

EXAME DE DIREITO DOS RECURSOS NATURAIS E ENERGIAS RENOVÁVEIS

PROF. DOUTOR RICARDO BRANCO / 12 DE JANEIRO DE 2023 / Duração: 120 min.

TÓPICOS DE CORREÇÃO

Responda às seguintes questões:

1. De acordo com o ordenamento jurídico português vigente, pode afirmar-se ser hoje mais fácil obter uma decisão administrativa favorável em sede de controlo prévio da instalação e operação de centros eletroprodutores quando esteja em causa a produção de energia com recurso a fontes renováveis (10 valores)?

- *Resposta afirmativa;*

- *Só o exercício da atividade de produção de eletricidade com recurso a fontes de energia não renováveis é que está sujeito, na sua totalidade, à obtenção de licença de produção e de exploração (alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro), sendo o regime da obtenção de tal licença o da apresentação de pedidos, sujeitos a procedimentos de apreciação longos e à decisão necessariamente através de atos expressos ou de deferimento, ou de indeferimento (idem, artigos 24.º a 29.º, 33.º e 34.º);*

- *Quanto à produção de energia elétrica de fonte renovável, só a produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis para injeção total na RESP ou para autoconsumo com potência instalada superior a*

1 MW, e ainda a produção sujeita a avaliação de impacte ambiental ou de incidências ambientais, estão sujeitas ao sobredito regime de controlo prévio mais exigente (alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 11.º Decreto-lei n.º 15/2022), do qual constam a referida necessidade de obtenção de licença quer de produção (artigos 24.º a 29.º do Decreto-lei n.º 15/2022), quer de exploração (idem, artigos 33.º e 34.º);

- *Por sua vez, está sujeita já não a licença de produção e de exploração, mas sim aos mais simplificados registo prévio a efetuar pela Administração sem lugar a consultas externas ou a apreciações discricionárias e que se considera tacitamente deferido salvo recusa expressa e com fundamentos vinculados (artigo 55.º), seguido de posterior certificado de exploração a emitir após vistoria de conformidade e tacitamente deferido quando não expressamente atribuído (idem, artigo 57.º), apenas a produção de eletricidade com recurso a fontes de energia renováveis, nomeadamente ou para injeção total na RESP mas com potência instalada igual ou inferior a 1 MW (alínea a) do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-lei n.º 15/2022), para autoconsumo – sempre de energia elétrica produzida a partir de fonte renovável, nos termos da alínea e) do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 15/2022 - com potência instalada superior a 30 kW e igual ou inferior a 1 MW*

(idem, alínea b), ou em projetos de investigação e desenvolvimento, demonstração e teste, em ambiente real, de tecnologias, produtos, serviços, processos e modelos inovadores,

no âmbito das atividades de produção e autoconsumo com capacidade instalada superior a 30 kW

- Também apenas a produção de eletricidade a partir de energias de fontes renovável, ainda numa menor escala, está sujeita a uma mera comunicação prévia (cfr. o n.º 4 do artigo 11.º e o artigo 59.º, ambos do Decreto-lei n.º 15/2022) ou mesmo isenta de controlo prévio (cfr. n.º 5 do artigo 11.º);

- Só em casos de produção de eletricidade a partir de fontes renováveis e nunca em casos de produção a partir de fontes não renováveis é que a lei prevê exceções à regra de que o início do procedimento para obtenção de licença de produção de eletricidade depende da prévia atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP (cfr. os n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º, as alíneas e) e nn) do artigo 3.º, o n.º 1 do artigo 63.º, o n.º 1 do artigo 64.º e o n.º 1 do artigo 71.º, todos do Decreto-lei n.º 15/2022;

- Inclusivamente, até abril de 2024 e no sentido de incrementar mais rapidamente a produção de eletricidade a partir de fontes renováveis, nos termos do Decreto-lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril:

(i) fora das áreas sensíveis, a pronúncia da autoridade de avaliação de impacte ambiental (AIA), via de regra obrigatória quando estejam preenchidos os pressupostos de tal obrigatoriedade no Regime de AIA, apenas ocorrerá, ainda que preenchidos tais pressupostos, a pedido da entidade licenciadora quando haja indícios de que o projeto é suscetível de provocar impactes significativos no ambiente;

(ii) Estabelece-se a integração de procedimentos administrativos de emissão de pareceres e autorizações no procedimento de AIA ou de análise de incidências ambientais quando as entidades competentes neles têm intervenção e, bem assim, diminuem-se os prazos no âmbito de regimes setoriais aplicáveis atribuindo-se à ausência de atuação a consequência de não oposição ao prosseguimento do procedimento (parecer tácito favorável);

(iii) no sentido de acelerar a entrada em exploração dos centros eletroprodutores de fontes de energia renováveis, instalações de armazenamento, unidades de produção para autoconsumo, dispensa-se, para efeitos da entrada em exploração, a prévia emissão de licença de exploração ou de certificado de exploração

a emitir pela Direção-Geral de Energia e Geologia, desde que o operador de rede confirme a existência de condições técnicas para a ligação à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP);

- Na mesma linha, o Decreto-lei n.º 72/2022, de 19 de outubro:

(i) isenta de controlo prévio de operações urbanísticas as instalações com potência instalada igual ou inferior a 1 MW, mediante apresentação do adequado termo de responsabilidade;

(ii) Para as instalações que tenham potência instalada superior a 1 MW, manda aplicar um procedimento de controlo prévio de operações urbanísticas de comunicação

prévia com prazo, que habilita ao início das obras sem necessidade de qualquer decisão expressa de licenciamento, bastando, para tal, que não tenha ocorrido rejeição expressa por parte do município.

2. No âmbito da produção de energia elétrica de fonte renovável, pode afirmar-se que a legislação favorece, de algum modo, a utilização de recursos naturais climáticos, em detrimento de outros recursos naturais renováveis (2 valores)?

- Resposta afirmativa: a distinção entre recursos naturais climáticos e não climáticos;

- Só o reequipamento de centro eletroprodutor, de fonte primária solar ou eólica, e não o de centro eletroprodutor com base em fontes primárias renováveis não climáticas – água, biomassa, por exemplo – é que, quando mantenha ou reduza a potência instalada inicialmente estabelecida no procedimento de controlo prévio, é que está sujeito ao procedimento mais simples de comunicação prévia e não aos procedimentos mais solenes de licença ou registo com obtenção de certificado de exploração (cfr. a alínea c) do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-lei n.º 15/2022);

- Quando se trata de dar o exemplo por excelência das situações em que a autoridade nacional de AIA pode, mediante despacho conjunto com o diretor-geral da DGEG, identificar as tipologias de projetos não suscetíveis de provocar impactes significativos no ambiente, em que a pronúncia e a decisão previstas no artigo 3.º do regime jurídico de AIA não têm lugar, o legislador (n.º 3 do artigo 42.º do Decreto-lei n.º 15/2022) apenas designa as situações de projetos de centros eletroprodutores de fonte primária solar ou eólica, e não de fonte primária renovável não climática, que tenham uma potência de ligação igual ou inferior a 1 MVA (ver, ainda, em sentido semelhante, o n.º 3 do artigo 43.º e o n.º 3 do artigo 62.º);

- Só num caso de utilização de fontes de energia renováveis com base num recurso não climático, rectius a água, é que não é permitido o reequipamento (cfr. n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-lei n.º 15/2022);

- Explicação da distinção: só as fontes climáticas são fontes de energia não apenas incondicionalmente renováveis, como incondicionalmente limpas: desenvolvimento da explicação.

3. Quais os princípios do Direito dos Recursos Naturais que podem estar em causa na produção de energia com recurso a fontes renováveis (8 valores)?

- No caso do recurso à energia de fonte hídrica, aplicam-se os princípios consagrados no artigo 3.º da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro);

- No caso da produção de energia com base noutras fontes renováveis, aplicam-se, pelo menos, e visto tratar-se de componentes ambientais e/ou climáticas quando se perspetivam as respetivas fontes, os princípios do uso ambientalmente sustentável, da precaução, da promoção do bem-estar, do aproveitamento eficiente e racional num quadro de desenvolvimento sustentável, da planificação e, no caso dos recursos não climáticos, do uso sustentável para as gerações vindouras/equidade intergeracional (cfr., nomeadamente, a Lei de Bases do Ambiente e a legislação florestal).